

LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 1887

X

N. 1187

Autorisa a fiscalização da Instrução primaria pelas Municipalidades.

O Dr. Francisco José da Rocha, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Commendador da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa e Presidente da Provincia de Santa Catharina,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º No Regulamento que o Presidente da Provincia expedir para a execução da Lei n. 1.144 de 30 de Setembro de 1886, poderá:

§ 1.º Encarregar as Camaras Municipaes, ou alguns de seus Vereadores, da fiscalização da Instrução primaria em seus respectivos Municipios, de conformidade com o art. 70 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, impondo multas que não excedam de 25\$000, e de 50\$000 nas reincidencias, aos que, sem prévio motivo justificado pelo modo que no mesmo Regulamento for determinado, não accitarem ou recusarem o encargo, e aos que não o executarem segundo as prescripções legais, assim como aquelles que abusarem d'elle ou o abandonarem.

§ 2.º Determinar o arrolamento da população escolar, do modo mais conveniente para que a Lei produza todos os seus effeitos.

§ 3.º Designar expressamente a área para a obrigatoriedade do ensino em relação a cada Cidade, Villa, Freguezia, Arrayal ou Povoação, conforme o art. 3.º da mesma Lei de 30 de Setembro de 1886.

§ 4.º Estabelecer o modo por que se procederá annualmente aos exames dos alumnos que receberem instrução em casa, e providenciar para que essa instrução não se torne ficticia.

§ 5.º Promover por todos os meios a aquisição de professorado habilitado para as diversas circumscripções a que for destinado, não prescindindo de concurso sinão em relação aos vitalicios o

áquelles que provarem na fórma das Leis geraes terem habilitações superiores.

§ 6.º Crear fundo escolar municipal.

§ 7.º Promover pelos meios que forem mais proficuos, a construcção de casas escolares, sob um plano geral, nas sedes, enquanto não fór possível havel-as em todos os logares onde haja escola.

Artigo 2.º No Municipio da Capital a inspecção das escolas, salvas as prescripções do citado art. 70 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, competirá á Directoria da Instrucção Publica, que terá a inspecção sobre todos os estabelecimentos de instrucção, quer publicos quer particulares, de qualquer genero ou cathegoria que sejam, ou aos delegados que forem legalmente revestidos de taes attribuições.

Artigo 3.º Os serviços prestados á Instrucção Publica serão considerados relevantes.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia de Santa Catharina, aos dezeseite dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia de Santa Catharina, foi sellada e publicada a presente Resolução aos 17 dias do mez de Dezembro de 1887.— O Secretario interino, *Joaquim Firmo de Oliveira*.